



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005209-36.2007.815.0381** – 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

**RELATOR** : O Exmo Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**APELADO** : Manoel Messias da Silva  
**DEFENSOR** : Luiz Guedes Monteiro Filho

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO.** Recurso do Ministério Público. Cassação da decisão por ser contrária a prova dos autos. Possibilidade. **Recurso provido.**

- Embora se trate de uma medida excepcional, revelando-se o veredicto dos jurados manifestamente contrário às provas dos autos, impõe-se a sua cassação, submetendo o réu a novo julgamento, sem que isso constitua violação ao princípio da soberania do Tribunal do Júri.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Itabaiana, o órgão do Ministério Público denunciou Manoel Messias da Silva, atribuindo-lhe a prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sustentando, em síntese, que com *animus necandi*, tentou matar, a golpes de faca peixeira, a sua consorte Milânia Galdino de Farias, desferindo-lhe diversas facadas, somente não logrando êxito em seu intento por motivos alheios à sua vontade.

Extraí-se da peça inicial acusatória (fls. 02/03) que, no dia 13 de novembro de 2007, por volta do meio dia, na Rua Pedro Alexandre Barbosa, s/n — Centro, da cidade de Juripiranga/PB, o acusado desferiu, por motivo fútil, golpes de faca em Milânia Galdino Farias, sua companheira, de modo a causar-lhe os ferimentos descritos no Laudo Traumatológico de fl. 10, utilizando-se, para isto, de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

Narra a denúncia que a ofendida estava na casa de sua tia, quando o denunciado, inconformado por sua separação matrimonial, adentrou aquela residência e golpeou com uma faca peixeira de 07 (sete) polegadas a sua companheira.

Flui-se, também, dos autos que após esfaqueá-la, Manoel Messias da Silva evadiu-se do local, abandonando a vítima esvaindo-se em sangue.

Consta, ainda, que a ofendida não veio a óbito graças a intervenção de terceiros, que a socorreram quando a mesma já estava desmaiada. Os fatos apontam que os ferimentos causados em Milânia foram tão graves, que esta chegou a entrar em coma, correndo inclusive, risco de morte.

A denúncia foi recebida em 17/12/2007 (fl. 31).

Regularmente processado, Manoel Messias da Silva foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 274/276), decisão que transitou em julgado sem a interposição de recurso pelas partes (certidão à fl. 297).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Itabaiana, o Conselho de Sentença desclassificou o delito imputado ao acusado para o crime de lesão corporal gravíssima, previsto no art. 129, §2º, inciso IV, do Código Penal (Ata de Julgamento às fls. 327/328).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ainda, na sessão do júri (fl. 328).

Nas razões recursais de fls. 330/337, o apelante pugna pela cassação do veredicto, por ser manifestamente contrário à prova dos autos.

Contrarrazões da defesa pela manutenção integral do veredicto recorrido (fls. 339/341).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Alvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo **provimento** do apelo (fls. 351/354).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conhecimento do recurso.

Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Conforme alhures relatado, requer o Ministério Público a cassação do veredicto, aduzindo que o Conselho de Sentença, ao desclassificar o delito imputado ao acusado para o crime de lesão corporal gravíssima, decidiu de maneira manifestamente contrária à prova dos autos.

Como é cediço, a cassação do veredicto do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

Assim, embora se trate de uma medida excepcional, quando se constata que a decisão do júri é manifestamente contrária a prova dos autos, é possível a anulação do julgamento, sem que isso constitua violação ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

E por decisão manifestamente contrária às provas dos autos, deve-se entender aquela que não encontra qualquer apoio nas provas produzidas, ou seja, totalmente dissociada dos elementos probatórios.

Na hipótese dos autos, compulsando o presente caderno processual, entendo pela total procedência das alegações do órgão Ministerial, posto que os senhores Jurados optaram por uma versão

sem nenhum arrimo nos elementos de convicção dos autos, acolhendo uma das teses sustentadas pela defesa em plenário, a de desclassificação do delito para lesão corporal grave (fl. 328), que é totalmente contrariada pelas palavras das testemunhas, e pelas declarações da vítima, senão vejamos:

A vítima, Milânia Galdino de Farias, ouvida em juízo (fls. 83/84), asseverou:

*"(...) que no dia anterior ao fato (...) quando retornou ocorreu uma discussão entre a declarante e o réu (...) que a declarante no dia seguinte, por volta de 13:00 horas foi para a casa de sua tia para assistir televisão juntamente com a mesma e seus filhos menores quando ali chegou o denunciado e perguntou pelo filho do declarante (...) o réu sem qualquer discussão ou motivo aparente sacou de uma faca peixeira e investiu contra a declarante causando os ferimentos descritos no laudo de ofensa física junto aos autos; que o réu nunca havia ameaçado a declarante e que depois do fato o réu não mais ameaçou a declarante; que passou um mês se tratando dos ferimentos recebidos."*

A declarante, Rosinete Galdino de Farias, que estava presente no momento da ação delituosa, afirmou em sede judicial (fls. 81/82):

*"(...) quando ali chegou o réu e conversou normalmente com a declarante, (...) que em seguida, sem qualquer discussão sacou de uma faca peixeira e investiu contra a vítima enquanto que a declarante pedia socorro na vizinhança; que quando cegaram (sic) algumas pessoas para socorrer a vítima esta já havia sido lesionada e o ré já havia saído; (...) que no momento em que o réu investiu para esfaquear a vítima essa se encontrava de costas, e ao ser advertida pela declarante, saltou e ficou de frente; que a primeira facada o réu desferiu na barriga da vítima, depois ficou só cortando a mesma; (...)".*

A testemunha, José Francisco da Silva, em juízo (fls. 85/86), disse: "(...) foi despertado pelos vizinhos pedindo que o mesmo prestasse socorro à vítima que havia sido esfaqueada; (...) que segundo informações da própria vítima o réu teria praticado o delito por motivos de ciúmes. (...)".

Por sua vez, o réu, Manoel Messias da Silva, em sede judicial (fls. 213/214), confessou a autoria delitiva, alegando que "estava separado há um dia e quando a tia de Milânia disse que ela estava traindo o interrogado, a cortou com uma faca; Que só deu seis golpes na vítima;".

Como bem pontuado pelo Ministério Público Estadual, ora recorrente, em suas razões, "além, de atingir a vítima covardemente pelas costas, o apelado ainda desferiu contra ela (seis) golpes de faca peixeira, ininterruptamente, causando as lesões constante das fotografias e laudo inserto nos autos".

Acrescentou, ainda, que:

*"As fotografias revelam que os golpes de faca foram dados de maneira a dilacerar a ofendida. Vê-se que consta uma lesão enorme nas costas, inclusive na parte do crânio, outra maior ainda na parte frontal da vítima, indo a lesão do membro superior esquerdo, atravessando o pescoço e, após, alcançando o queixo da inditosa vítima.*

*Alguém que golpeia outra pessoa da forma que fez o recorrido, sem estar embriagado, nem movido por violenta emoção, só tinha uma única intenção, assassinar o seu alvo, no caso, sua então companheira, por razão fútil, já que não se conformava com a decisão de Milânia se separar dele, além de ter agido de forma a dificultar sua defesa, já que ela estava desarmada e foi pega covardemente pelas costas".*

Ora, das provas presentes nos autos, verifica-se que o recorrido teve a intenção de matar sua ex-companheira, já que não se conformava com a separação, bem como porque ouviu que esta estava traindo-o.

Portanto, restou evidente que a decisão desclassificatória proferida pelo conselho de sentença foi manifestamente contrária às provas até aqui apresentadas.

Impõe-se, pois, a cassação do veredicto, eis que inteiramente dissociado do contexto probatório.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

*"Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. É certo, como afirmando na nota anterior, que o duplo grau de jurisdição merece conviver harmoniosamente com a soberania dos veredictos, mas nem sempre, na situação concreta, os tribunais togados respeitam o que os jurados decidiram e terminam determinando novo julgamento, quando o correto seria manter a decisão. O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se,*

*adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2007, p. 1026).*

A jurisprudência, também, é nesse sentido:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELO MINISTERIAL. Evidenciado que a decisão do Júri contrariou manifestamente a prova dos autos, absolvendo os acusados, quando evidenciado o animus necandi, impõe-se a cassação do veredicto popular, submetendo os apelados a novo julgamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-GO - APR: 04582744820088090174, Relator: DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, Data de Julgamento: 22/03/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2503 de 11/05/2018).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, submetendo o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Itabaiana.

**É como voto.**

*Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador, revisor), e João Benedito da Silva (vogal).*

*Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.*

*Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de julho de 2018.*

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

